



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32
Recurso nº. : 140.831
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.315

DECADÊNCIA - Nos termos do no art. 150 do CTN, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, contando-se o prazo decadencial de cinco anos do fato gerador.

ARBITRAMENTO - Devido o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. O arbitramento deve ser realizado lastreado em documentos cuja correspondência à realidade fática decorre de imposição legal. Compõe a base de cálculo do lucro arbitrado o valor dos depósitos e créditos bancários não comprovados.

MULTA AGRAVADA - ausência de comprovação da origem dos créditos bancários, havendo o arbitramento do lucro, descabido o agravamento.

MULTA QUALIFICADA - A penalidade prevista no art. 44, inciso II, da Lei no. 9.430/96, autoriza a qualificação da multa, somente se a sonegação ou fraude restar comprovada no processo.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S.A.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para o 1º, 2º e 3º trimestre de 1998, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a decadência da CSL e COFINS, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício de 225% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32
Acórdão nº. : 108-08.315


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32
Acórdão nº. : 108-08.315
Recurso nº. : 140.831
Recorrente : PLANALTO DE AUTOMÓVEIS S.A.

RELATÓRIO

A empresa Planalto de Automóveis S.A. recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/BSA nº 8.924 de 06 de fevereiro de 2004, prolatado pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, doc. fls. 3681/3703, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou procedente em parte a exigência constituída pelos Autos de Infração IRPJ, doc. fls. 36/50 e seus decorrentes PIS, Contribuição Social e COFINS, doc. fls.43/71, do ano calendário 1998, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“DECADÊNCIA. Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, inciso I.

ARBITRAMENTO Devido o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. Compõe a base de cálculo do lucro arbitrado a receita omitida.

EXTRATOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS Nos termos do art. 42 da Lei no. 9.430/96, caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente notificado não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea. O sujeito passivo logrou comprovar que alguns créditos não podiam ter sido considerados como receitas do período. Retificada a base de cálculo.

MULTA AGRAVADA O sujeito passivo deixou de apresentar por diversas vezes os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal. Agravamento devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32

Acórdão nº. : 108-08.315

MULTA QUALIFICADA. Em havendo sonegação, o art. 44, inciso II, da Lei no. 9.430/96 autoriza a qualificação da multa. O conceito de sonegação está estabelecido no art. 71 da Lei no. 4.502/64."

Pelo entendimento da autoridade recorrida foi julgado improcedente parte de valores de 1997 incluídos indevidamente na base de cálculo do lucro arbitrado em 1998 no valor de R\$92.377,59; os valores de R\$24.000,00 e R\$237.000,00 correspondente a transferências bancárias; e o valor de R\$99.631,00 correspondente a empréstimos; todos comprovados.

Assim a autoridade recorrida manteve a exigência tributária do IRPJ e seus Autos decorrentes relativos aos créditos bancários não comprovados, manteve a aplicação da multa qualificada e da multa agravada.

Cientificada em 17 de maio de 2004 do Acórdão de primeira instância e, novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 25 de maio de 2004, em cujo arrazoado de fls. 3712/3753, apresenta seus argumentos que abaixo sintetizo.

Inicia seu recurso informando que era a mais tradicional concessionária de veículos de Brasília, marca Ford, com mais de 30 anos no mercado, sendo que em 1998 vivenciou problemas das mais diversas ordens, levando ao encerramento de suas atividades, com passivo trabalhista, demandas com credores e com instituições financeiras.

Não teve como atender a fiscalização pois não tinha mais administração e seu acesso as dependências foram negadas pelos credores, assim não tendo como comprovar todas as operações bancárias.

Em sua preliminar diz ser tempestivo seu recurso, posto que foi intimado em 18 de outubro de 2003 dos Autos de Infração, por via postal na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32
Acórdão nº. : 108-08.315

residência do diretor-presidente porque a fiscalização sabia que a sede da empresa encontrava-se desativada, doc. fls. 3543.

O Acórdão DRJ/BSA 8.924 foi enviado e devolvido pelo correio com o motivo "mudou-se", doc. fls.3703/3705, feito em seguida o Edital/DRF/BSA/Dicat/COB N ° 08/2004 em 11 de março de 2004, doc. fls. 3706, e lavrado indevidamente o Termo de Perempção em 12 de maio de 2004, doc. fls. 3707.

Desta forma seria nula a intimação por edital, valendo aquela em 17 de maio de 2004, doc. fls. 3708.

Nesta preliminar diz que fisco efetuou o arrolamento de bens, que novamente anexa ao seu recurso, doc. fls. 3755/3760.

Questiona o direito de constituir o crédito tributário dado o instituto da decadência, pois não teria havido dolo, fraude ou simulação.

No mérito, em apertada síntese, questiona a base de cálculo do arbitramento do lucro como ilegal, conduzindo a um resultado absurdo, sendo o valor atribuído ao primeiro trimestre de 1998 equivalente a toda receita do ano de 1997.

Neste ponto, fazendo uma comparação, diz que a receita no primeiro trimestre de 1997 foi de R\$4.933.201,00, ano de regular atividade, e pela metodologia adotada pelo fisco foi determinada uma receita de R\$15.976.394,00, ano de encerramento das atividades.

Em comparação com as compras efetuadas como concessionária da Ford do Brasil, da Cotia Trading e Navesa, pelos documentos anexados, o valor de faturamento atribuído pelo fisco, R\$21.734.057,94, é varias vezes superior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32

Acórdão nº. : 108-08.315

Continuando, diz que o lançamento se deu exclusivamente pelos extratos bancários, sem o cotejo com as notas fiscais de venda anexadas, que realmente eram a base de cálculo conhecida, doc. fls. 939/1265. Pois como foi feito, vários valores a crédito não eram receitas.

Argumenta que a base de cálculo para arbitramento está definida no artigo 51 da Lei 8.981/95, e relaciona seis alternativas para o fisco apurar o lucro arbitrado, e não nos valores a créditos dos extratos bancários.

A utilização do artigo 42 da Lei 9.430/96 não autoriza o arbitramento do lucro com base em extratos bancários exclusivamente. Esta Lei estabelece forma de apuração da omissão de receita, a ser atribuída segundo a opção de apuração da pessoa jurídica pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

Dá novamente notícia de valores que não eram receitas e foram considerados como tal – cheques pré-datados, transferências entre agências, empréstimos, depósitos em dinheiro de transferências.

Pela multa qualificada, diz ser incabível por inexistir evidente intuito de fraude. Teria que estar cabalmente demonstrado e não apenas presumido.

Para a multa agravada pelo não atendimento às intimações do fisco, diz que não dispunha dos documentos, pois o acesso à sede da empresa dependia da autorização dos credores, era grande o volume de documentos e não mais existia a estrutura administrativa.

Diz ainda que fora contratado um profissional de contabilidade para atendimento ao fisco e houve profunda má vontade das instituições financeiras em razão de demandas judiciais por empréstimos concedidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32
Acórdão nº. : 108-08.315

Portanto, diz a recorrente, não houve dolo na sua conduta, mas sim impossibilidade material para atender ao fisco.

Cita a recorrente em suas razões diversos Acórdãos deste Conselho dando guarida às suas teses.

O Termo de Verificação Fiscal, doc. fls. 67/76, lavrado em 15/10/2003, que integra a descrição dos fatos e enquadramento legal dos Autos de Infração, traz em seu escopo diversas informações que julgo necessárias para entendimento da verdade dos fatos.

O diretor presidente da empresa Planalto de Automóveis SA., sr. Lindberg Aziz Cury, tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização e do MPF em 12/04/2001, doc. fls. 213/214, onde teve o prazo para atendimento prorrogado para mais 30 dias.

Em 08 de junho de 2001, pelos motivos expostos, doc. fls. 218, teve novamente prorrogado o prazo para atendimento ao fisco em 30 dias.

Devido a quebra do sigilo bancário determinada pela Justiça Federal, doc. fls. 219/227, foi enviada pelas instituições financeiras relacionadas as informações sobre a movimentação financeiras do contribuinte.

Após intimações e re-intimações ao contribuinte e a terceiros, desde o início da ação até 12/02/2003, o contribuinte atendeu parcialmente no tocante aos livros contábeis e fiscais do ano calendário 1996.

Foram intimados a Ford do Brasil Ltda, fornecedores, clientes e transportadores a apresentarem os comprovantes de todas as operações efetuadas com a empresa Planalto, e, constatado pelo fisco que os recursos movimentados nas contas bancárias eram oriundos de sua atividade comercial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32

Acórdão nº. : 108-08.315

Foi lavrado também em 14/04/2003 o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, doc. fls. 3215/3219, juntamente com os anexos, fls.3221/3250, para comprovação da origem dos depósitos/créditos relacionados. Após o prazo de 15 dias e prorrogação de mais 20 dias, doc. fls. 3251, não prestou os esclarecimentos solicitados.

Assim constatou o fisco: a empresa não escriturou os livros contábeis e fiscais obrigatórios relativos ao ano-calendário 1998; pelos extratos apresentados pelas instituições financeiras a pessoa jurídica auferiu receitas mediante depósitos/créditos no valor total de R\$21.734.057,94 de janeiro a dezembro de 1998; segundo documentação da Ford Brasil Ltda, fornecedores, clientes e transportadores, a movimentação financeira são oriundas da atividade comercial da Planalto; a empresa não cumpriu as obrigações acessórias, DIPJ e DCTF, nem os Termos fiscais; e que não foram efetuados recolhimentos de tributos e contribuições relativas as receitas do período.

Para o arbitramento do lucro, dado a atividade do contribuinte, o fisco considerou estar presente todas as condições necessárias, como estabelecido no artigo 530 do RIR/99 e na IN SRF 93/97, sendo aplicável à receita bruta conhecida o percentual de 9,6%.

Conclui o fisco arbitrando a receita:

“Por sua vez, os depósitos/créditos relacionados no Anexo I do presente Termo, cujos recursos não tiveram suas origens devidamente comprovadas, caracterizam omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Assim, não tendo sido apresentados os livros e demais documentos contábeis/fiscais sobre os quais pudesse apurar a totalidade das receitas auferidas pela Planalto no ano-calendário de 1998, considera-se que os montantes mensais dos créditos de origem não comprovada correspondem as receitas brutas mensais da fiscalizada, e sobre os mesmos incide o percentual de 9,6% para efeitos de determinação do lucro arbitrado.” (grifos originais).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32
Acórdão nº. : 108-08.315

Continuando na análise do Termo de Verificação Fiscal, o fisco conclui pela aplicação da multa agravada de 225%, do artigo 44 inciso II, parágrafo 2º. porque a empresa não efetuou escrituração dos livros contábeis e fiscais, nem mesmo após o início da ação fiscal, as receitas não foram oferecidas à tributação, não houve a entrega das DIPJ e DCTF, não atendeu nos prazos estabelecidos a nenhuma das intimações e re-intimações, constituindo obstrução aos trabalhos de fiscalização.

E, por final conclui o fisco em seu termo para a questão da multa:

"Visando ter agido de forma a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ação que se consubstanciou no fato de não ter escriturado nem declarado à SRF o auferimento da vultosa soma de receitas mencionado no parágrafo anterior, evidenciada fica a sonegação fiscal praticada pela fiscalizada, nos termos do art. 71 da Lei n º 4.502/64. Caracterizado o evidente intuito de fraude (art. 44, inciso II, da Lei n º 9.430/96), aplica-se a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento)."

Ao final o fisco informa que a empresa Planalto de Automóveis S/A está em situação cadastral inapta, doc. fls. 3541, sendo os Termo de Verificação Fiscal, os Autos de Infração e demonstrativos enviados para o endereço do diretor presidente da empresa.

Foi efetuada a representação fiscal para fins penais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32
Acórdão nº. : 108-08.315

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em sua preliminar suscita a decadência do direito de se constituir o crédito tributário em 15/10/2003, cuja ciência aos Autos se deu por via postal em 18 de outubro de 2003, doc. fls.3543, relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1998.

Para deslinde desta questão torna-se necessário a solução de outro aspecto: estaria ou não caracterizado, materializado a figura de crime contra a ordem tributária nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.502/64, capitulado pelo fisco como sonegação e outra vez como evidente intuito de fraude.

Caso comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o lançamento estaria abrigado pelo inciso I do artigo 173 do CTN, pois a decadência para os fatos geradores de 1998 somente ocorreria em 01/01/2004, "*in verbis*":

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Em sentido inverso, o lançamento por homologação estaria decadente para os fatos geradores ocorridos antes dos cinco anos da constituição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32

Acórdão nº. : 108-08.315

do crédito tributário, ou seja, aqueles ocorridos até outubro de 1998 não poderiam ser objeto do crédito ora constituído, como determina o parágrafo 4º. do artigo 150 CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. “

O fisco, para aplicar a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, disse que o contribuinte agiu de forma a impedir o conhecimento por parte da autoridade tributária pelo fato de não ter escriturado os livros contábeis e fiscais; não ter sido apresentado declarações à Secretaria da Receita Federal e existir uma vultosa soma de receitas apuradas por presunção legal. Caracterizando assim como sonegação fiscal por evidente intuito de fraude.

Vejamos o teor da Lei 4.502/64, assim definiu os crimes de sonegação, fraude e conluio:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32

Acórdão nº. : 108-08.315

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Realmente não se conclui pelos documentos acostados ao processo, nem tampouco pela descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal ,que tenha havido a combalida figura tributária, em especial a existência do dolo.

Ora, o fato do contribuinte não ter efetuado a escrituração dos livros comerciais e fiscais, ensejaria apenas ao arbitramento, a propósito, devidamente aplicado ao caso.

O fato de não ter cumprido obrigações acessórias determinadas por lei e atos normativos, ensejaria multas isoladas. Aqui se destaca que não houve informações inexatas, errôneas ou protelativas por parte da fiscalizada. Simplesmente o contribuinte não entregou a DIPJ e DCTF.

Mormente considerando sua situação econômica e administrativa, demonstrando sua total incapacidade física e operacional em atender as intimações fiscais.

Pela inferência do fisco de ser vultosa a soma de receitas, também não poderia configurar a sonegação, posto que não é a quantidade de dígitos de um valor que caracteriza crime contra a ordem tributária, mas o fato em si.

A multa qualificada seria cabível se fosse materializada a hipótese de incidência do parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei 8137/1990.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32

Acórdão nº. : 108-08.315

Creio que padecem de elementos fáticos os argumentos do autuante para aplicação da multa qualificada.

Superada esta matéria, tem-se agora a preliminar a decadência suscitada pela recorrente relativa aos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 1998.

Não existe a menor dúvida, matéria totalmente consumada neste Conselho, que para os tributos por homologação o prazo decadencial é de cinco anos contados do fato gerador, desde que a conduta do contribuinte não seja tipificada como crime contra a ordem tributária.

Assim, também julgo improcedente o lançamento do IRPJ e seus decorrentes para o período compreendido de janeiro a setembro de 1998, apoiado no artigo 150 parágrafo 4º. do CTN.

Continuando na linhagem das multas aplicadas, considero também improcedente a aplicação da multa agravada capitulada no artigo 44, inciso II, parágrafo 2º da Lei 9.430/96.

Senão vejamos:

O fisco diz que o contribuinte não atendeu nos prazos estabelecidos, a nenhum dos treze Termos de Intimação e Reintimação, apesar das freqüentes prorrogações de prazo concedidas. Diz ainda o trabalho fiscal foi obstruído.

O que se vê no processo é que o trabalho não foi obstruído, ou seja, deixado de ser realizado, impedido. No máximo foi dificultado pelos motivos relatados pelo contribuinte em resposta à intimação às fls. 215.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32
Acórdão nº. : 108-08.315

O fisco insistiu nas comprovações da origem dos recursos creditados e depositados nas contas correntes que foram fornecidas à fiscalização, sem obter sucesso no conteúdo de suas intimações.

Assim os valores não comprovados foram considerados como omissão de receitas por presunção legal. Não podendo, neste exato ponto, pela falta de comprovação, também ser aplicada a multa agravada por não atendimento pelo que não se pode comprovar.

Seguindo no mérito, vamos agora ao arbitramento do lucro tributável com base no valor dos créditos de origem não comprovada, apurados pelos extratos da movimentação bancária da pessoa jurídica.

O agente fiscal tinha em suas mãos todas as condições e os elementos necessários para efetuar o lançamento utilizando a forma de apuração do lucro arbitrado como determina o artigo 530 e incisos do Regulamento do Imposto de Renda, como de fato o fez.

Vejamos o que relata o fisco em seu Termo de Verificação Fiscal :

“De modo a subsidiar a Ação Fiscal, intimamos a Ford Brasil Ltda, outros fornecedores, clientes e transportadores, a apresentar os comprovantes de todas as operações efetuadas no ano-calendário de 1998 com a empresa Planalto S/A – CNPJ 00.008.193/0001-27 (Matriz e Filiais), e constatamos, por critérios de amostragem, que os recursos movimentados nas contas bancárias pela fiscalizada são oriundos de sua atividade, conforme documentação enviada pelas seguintes empresas, em cumprimento aos Termos de Intimações:

Ford Brasil Ltda. – CNPJ 57.290.355/0001-80 – CNPJ 57.290.355/0001-80, conforme relação enviada pelo referido fornecedor, no ano calendário de 1998 foram emitidas mais de 700 notas fiscais em nome da Planalto de Automóveis S/A (fls. 690/766);
Consórcio Nacional Ford Ltda. – CNPJ 59.129.403/0001-88, efetuou pagamentos à empresa Planalto de Automóveis S/A, no ano calendário de 1998, referentes a comissões pela venda de quotas de consórcio (fls.767/773);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32

Acórdão nº. : 108-08.315

- . **Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil** – CNPJ 47.509.120/0001-82, também efetuou pagamentos à fiscalizada, no referido período (fls.774/781);
- . **Transzero Transportadora de Veículos Ltda** – CNPJ 59.107.938/0001-58, a referida empresa emitiu vários conhecimentos de transportes com o destinatário Planalto de Automóveis S/A (fls.782/842);
- . **Cotia Trading S/A**- CNPJ 72.891.955/0001-97, conforme cópias de notas fiscais, a mesma forneceu vários veículos para revenda à Planalto de Automóveis S/A (fls. 843/877);
- . **Navesa Nacional de Veículos Ltda.** – CNPJ 01.541.838/0001-55, efetuou vendas de peças à empresa fiscalizada no referido período (fls.878/934);
- . **Moto Agrícola Slavieira S/A** – CNPJ 00.003.228/0001-35, conforme cópias de notas fiscais apresentadas, a referida empresa efetuou várias operações de compra e várias operações de vendas à Planalto de Automóveis S/A, no ano calendário de 1998 (fls. 935/1855)."

Tinha o auditor fiscal, a esta altura de seus trabalhos, todas as informações sobre as compras e vendas de mercadorias, especialmente da Ford Brasil, da qual a fiscalizada era concessionária. Podendo adotar os critérios regulamentares previstos no artigo 535 do RIR/99, sendo esta uma base real. Considerando ainda mais que os preços de venda dos produtos da autuada eram definidos e sugeridos pela fabrica Ford Brasil e pelo mercado.

A utilização dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, como presume o artigo 42 da Lei 9.430/96, somente poderiam ser considerados como omissão de receitas caso não houvesse comprovação de sua origem em confronto com as receitas objeto de suas vendas.

Ora, o fisco apurou, por critérios de amostragem, que as receitas de fato provieram da atividade comercial da fiscalizada conforme os documentos obtidos nos fornecedores e nos clientes, como cita em seu relato, mas desconsidera



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011477/2003-32
Acórdão nº. : 108-08.315

todas estas informações, abandona toda a documentação acostada, e utiliza todos os depósitos e créditos como omissão de receita. O que certamente não pode ser.

A atividade fiscal é vinculada e obrigatória, devendo portanto apurar todos os fatos, identificar as infrações e lavrar o conseqüente auto de infração.

A forma correta para a apuração da receita base de cálculo do lucro arbitrado seria as receitas da atividade segundo os dados coletados pelo fisco, e após a definição destes valores, seriam acrescidos dos valores dos créditos bancários não comprovados.

Deve ser observado certamente que os valores das receitas da atividade comercial devem estar contidos nos créditos bancários não comprovados, devendo portanto serem considerados como receita operacional, não sendo assim necessário que esta reste comprovada.

Para o arbitramento do lucro deve-se buscar da verdade material. O arbitramento deve ser realizado lastreado em documentos cuja correspondência à realidade fática decorre de imposição legal.

Por tudo exposto, acolho a preliminar de decadência para o primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998, exonero a aplicação da multa qualificada e agravada de 225%, aplicando-se a multa de ofício de 75%, mantendo o lançamento para o remanescente quatro trimestre de 1998.

É o voto

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES